TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
2ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003772-93.1995.8.26.0309**
Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
Requerente: **Metalgrafica Kramer Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Márcio Estevan Fernandes**

Vistos,

METALGRÁFICA KRAMER LTDA (MASSA FALIDA) em 24/04/1995 ingressou com uma concordata preventiva, com destaque posterior para a indicação dos bens componentes do ativo imobilizado (fls. 266/275) e do passivo (fls. 469/753). Em 21 de junho de 1995, foi deferida a concordata (fls. 771), com a fixação do prazo de vinte dias para as habilitações de crédito, nomeando-se o Dr. Benedicto de Lima Filho como comissário, e se determinando a incidência de correção monetária sobre os créditos que foram habilitados. Houve publicação dos editais convocatórios de credores entre os dias 28/07/1995 e 31/07/1995, sendo comprovada a remessa das circulares, conforme demonstram fls. 814/818. No dia 26 de novembro de 1996, a concordatária foi intimada para efetuar o depósito da primeira parcela, mas não atendeu a determinação judicial. Por conta da falência, houve a transferência dos bens móveis para o prédio onde está situada a Massa Falida Metalgráfica Sul Americana Ltda. (Rua Antônio Mori,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO ESTEVAN FERNANDES, liberado nos autos em 06/12/2017 às 18:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003772-93.1995.8.26.0309 e código 8L0000004HW6Z.

nº 123, Bairro da Chave, em Itupeva), conforme consta no processo de nº 751/1996, da 1ª Vara Cível de Jundiaí. Em 26/04/2004, em decorrência da rescisão da concordata preventiva, foi declarada aberta a falência (por sentença), com fixação de termo legal no 15º dia anterior a distribuição de pedido de concordata e, também, com dez dias para as habilitações de crédito (com nomeação de síndico, independentemente de compromisso). Nos dias 30 de abril de 2004 e 03 de maio de 2004 os editais convocatórios de credores foram publicados, sendo que, no dia 15 de maio de 2004, houve o encerramento do prazo para as habilitações de crédito tempestivas. O sócio e administrador da Massa Falida alegaram que a falência se deu por conta de empréstimos bancários não renegociados, celebrados com o Banco do Brasil S/A, e declararam que os bens móveis existentes encontravam-se depositados em um prédio lacrado (por conta da falência da Metalgráfica Sul Americana Ltda.), conforme decidido pelo juiz da 1ª Vara Cível. Aduziu que a partir do dia 13/08/1998 as empresas Telford Company e Maypool S/A foram constatadas como sócias, tendo como gerente/delegado o Sr. Antônio Henrique Kramer. Protestos lavrados em face do falido (fls. 1503/1512). Listas de credores quirografários existentes à época da concordata preventiva (fls. 1610/1611) não impugnada, sendo considerada para composição do quadro geral de credores, com base no artigo 153, da LF e, também, na decisão de fls. 1621/V. Mandado de arrecadação cumprido (fls. 1734/1736), com a arrecadação dos bens existentes (fls. 1737/1738) no mesmo local dos bens da Massa Falida Metalgráfica Sul Americana Ltda, que tem por síndico o Dr. Charles Arckimor Cardoso. Laudo de avaliação (fls. 1804/1809) constatou que os bens estão em precário estado de conservação e funcionamento, não tendo valoração econômica. Pedido de doação (fls.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO ESTEVAN FERNANDES, liberado nos autos em 06/12/2017 às 18:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003772-93.1995.8.26.0309 e código 8L0000004HW6Z.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
2ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1830). Oitiva dos credores (fls. 1836). Despacho deferindo o pedido de doação dos bens arrecadados às fls. 1737/1738 à entidade assistencial indicada (fls. 1.868). Manifestação do síndico (fls. 2.373/2.375), com planilha de cálculos (fls. 2.376/2.382), com a apresentação do quadro geral de credores. Honorários fixados por despacho para o síndico (fls. 2.399). Edital com o QGC apresentado pelo síndico publicado (fls. 2.441). Certidão informando que não houve manifestação e/ou impugnação dos credores ou terceiros interessados (fls. 2.415). Despacho afastando a impugnação ao QGC apresentada pela União, com homologação, salvo os créditos fiscais (fls. 2.447). Manutenção do despacho de fls. 2.181, por conta do recurso interposto pela União. Relatório do síndico (fls. 2.533/2.537) resumindo a lide e aduzindo que não houve o ajuizamento de ações de interesse da Massa Falida, nem ativos a serem alienados, e nem recursos financeiros a serem partilhados, havendo a necessidade, portanto, do encerramento da ação, como falência frustrada. Ao final, requereu o acolhimento do relatório final, com a declaração de encerramento da falência de Metalgráfica Kramer Ltda. como frustrada, posto que ausentes recursos financeiros, continuando o falido responsável pelas dívidas apontadas no QGC (fls. 2376/2382), bem como, pelas execuções fiscais ajuizadas e o valor apurado nos autos de prestação de contas (processo nº 1000115-29.1995.8.26.0309, incidente nº 547/95-008). Parecer do Ministério Público para o encerramento da falência, com prosseguimento do falido responsável pelas dívidas do QGC e execuções fiscais pendentes (fls. 2541). Decisão convertendo o feito em diligências determinando a expedição de ofício para informações sobre o trânsito em julgado do feito de nº 2023138-74.2014.8.26.0000 e de manifestação do administrador e certidão da serventia sobre a ação revocatória de nº

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO ESTEVAN FERNANDES, liberado nos autos em 06/12/2017 às 18:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003772-93.1995.8.26.0309 e código 8L0000004HW6Z.

0029718-52.2004.8.26.0309. Manifestação do administrador (fls. 2.554/2.556), com justificações sobre as duas ações supra.

É o sucinto relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de concordata preventiva convolada em ação de falência que, após ser decretada a quebra, a despeito da arrecadação dos bens da falida, não logrou êxito em aliená-los a contento, não havendo mais recursos financeiros a serem partilhados.

Regular laudo de avaliação (fls. 1.804/1.809) constatou que os bens estão em precário estado de conservação e funcionamento, não tendo valoração econômica, razão pela qual foi deferido o pedido de sua doação para a entidade assistencial indicada (fls. 1.868).

O Administrador Judicial (Síndico), com concordância do Ministério Público, bem apontou que não há justificativa para o prosseguimento da falência, ante a inexistência de bens da massa falida, devendo continuar o falido responsável pelas dívidas apontadas e execuções fiscais pendentes. O Administrador Judicial (Síndico) também pugnou pela continuidade da responsabilidade do falido também pelo valor apurado nos autos da prestação de contas de nº 1000115-29.1995.8.26.0309, incidente 547/95-008.

Observe-se que a quebra se deu em 2004, enquanto vigente a Lei

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO ESTEVAN FERNANDES, liberado nos autos em 06/12/2017 às 18:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003772-93.1995.8.26.0309 e código 8L0000004HW6Z.

nº 7.665/45 e assim, aplicável a legislação anterior a atual lei de falência, de nº 11.101/05.

O Administrador Judicial também justificou que não será necessário o trânsito em julgado do agravo de instrumento mencionado na decisão de fls. 2.545/2.546, porquanto a presente sentença de encerramento da falência declarará a continuidade da responsabilidade da falida pelo passivo reconhecido no quadro geral de credores.

Nesse ponto, razão assiste ao Administrador, de maneira que não é mais necessária a expedição de ofício determinada naquela decisão.

Quanto à ação revocatória, o Administrador cuidou de justificar que ela teria sido ajuizada para fins de tornar ineficaz o negócio jurídico da cessão do crédito que a Metalgráfica Kramer LTDA cedeu, em 15/01/1996 à sócia Maypool S.A, em relação à massa falida.

Nesse ponto, comunicou-se a este juízo tão somente que o direito de crédito quirografário existente naqueles autos continuaria a pertencer a ela (Maypool).

Contudo, continuou o Administrador aduzindo que há impossibilidade de recebimento pela qualidade do crédito (quirografário), já que naqueles autos apenas haverá o ingresso dos créditos trabalhistas e parte dos créditos fiscais.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO ESTEVAN FERNANDES, liberado nos autos em 06/12/2017 às 18:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003772-93.1995.8.26.0309 e código 8L0000004HW6Z.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
2ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante das razões supra, o juízo comunga da manifestação do Administrador e também passa a considerar que a ação revocatória mencionada não configura óbice ao encerramento da presente falência.

Logo, de rigor o acolhimento do relatório do Administrador Judicial (Síndico), para se determinar o encerramento da falência, nos termos do artigo 155 da Lei nº 11.101/05.

DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO** o encerramento da falência de **METALGRAFICA KRAMER LTDA**, nos termos do artigo 156, "caput", da Lei de Falências, continuando esta responsável, porém, pelos créditos constantes no quadro de credores publicados nestes autos e pelas execuções fiscais pendentes, além do valor apurado nos autos da prestação de contas de nº 1000115-29.1995.8.26.0309, incidente 547/95-008.

Cumpra, o cartório, o disposto no artigo 156, parágrafo único, da Lei de Falências, publicando-se esta por edital e aguardando-se o decurso do prazo para recurso.

Condeno a falida ao pagamentos das custas e despesas processuais.

Após, observadas as formalidades legais, ao arquivo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO ESTEVAN FERNANDES, liberado nos autos em 06/12/2017 às 18:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003772-93.1995.8.26.0309 e código 8L0000004HW6Z.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
2ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sem publicação do valor do preparo, em face do Comunicado CG nº 916/16.

P.R.I.C.

Jundiaí, 5 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO ESTEVAN FERNANDES, liberado nos autos em 06/12/2017 às 18:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003772-93.1995.8.26.0309 e código 8L0000004HW6Z.